

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2022

Institui e amplia a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente, progressiva, regressiva, ou estável, intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Institui e fomenta a área de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias no âmbito dos Centros Especializados em Reabilitação (CER) e das Oficinas Ortopédicas. Fomenta a ampliação da oferta de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção (OPMEs) no âmbito do SUS, por meio de apoio financeiro ao custeio incentivado por programa de renúncia fiscal à pessoa jurídica de direito privado, aos Estabelecimentos de Saúde do SUS, utilizando-se como referência a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS e dá outras providências.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relatora: Deputada AMÁLIA BARROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é bastante extenso, contendo 117 artigos (apesar de numerado até o art. 115, pois os dois últimos números se repetem), e visa, fundamentalmente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a instituir e ampliar a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência



(RCPD), a fomentar pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias e a ampliar a oferta de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção.

Nos arts. 3º e 4º são estabelecidos as diretrizes e os objetivos gerais da RCPD, em consonância com aqueles do SUS e, a partir do art. 5º, o projeto trata dos seus detalhes operacionais, como: as fases de implantação (art. 5º); o diagnóstico e o desenho regional da rede (art. 6º); adesão à rede (art. 7º); articulação dos pontos de atenção (art. 8º); competências dos gestores (arts. 9º e 10); organização dos componentes da rede (arts. 11 a 24); classificação dos centros de reabilitação (art. 25); Câmara Técnica de assessoramento e apoio às ações da rede (arts. 25 a 31). Do art. 32 até o art. 58, o projeto trata detalhadamente da atenção especializada às pessoas com deficiência auditiva; os arts. 58 e 59 tratam das oficinas ortopédicas; os arts. seguintes, até o 72, tratam de financiamento e custeio dos serviços prestados pela RCPD; os arts. 73 e 74 tratam da interpretação das normas perante o projeto e dos aspectos a serem considerados na prestação da assistência; o art. 75 define órteses e próteses; o art. 76 trata da atenção a pacientes amputados; o art. 77 dispõe sobre a composição das equipes profissionais da rede; os arts. 78 a 82, 87 e 106 tratam da prescrição individual de órteses e próteses e do plano terapêutico singular; o art. 83 e os arts. 88 a 97 tratam de parcerias, colaborações e interseções da RCPD com outros segmentos da administração; os arts. 84 e 85 enumeram e detalham as principais ações de reabilitação; o art. 86 trata de treinamento a pacientes no uso de recursos; os arts. 98 a 100 tratam de tecnologias assistivas; os arts. 101 a 103 tratam da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPM do SUS; os arts. 104 e 105 tratam de tecnologias na produção de órteses e próteses; os arts. 107 a 109 definem e dissertam sobre as barreiras existentes à plena participação social das pessoas com deficiência; os restantes artigos do projeto tratam de diretrizes e ações de políticas intersetoriais dirigidas às pessoas com deficiência.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de



Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Como citamos em nosso relatório, trata-se de projeto bastante extenso, e por tal razão nos limitamos a mencionar os objetos dos seus artigos, pois uma descrição completa se tornaria, ele mesma, por demais extensa.

O que, logo a uma primeira vista, nos salta aos olhos é o grau de detalhamento de muitos dos dispositivos do projeto, como os artigos que tratam da atenção especializada às pessoas com deficiência auditiva. Em verdade, esse grau de detalhamento não costuma estar presente em projetos de lei e leis em senso estrito, visto ser, com muita propriedade, tema a ser desenvolvido por técnicos e inserido em normas infralegais, porquanto podem tornar-se obsoletas e necessitar ser alteradas com agilidade impossível de se conferir ao processo legislativo.

Nota-se, em todo o documento, grande cuidado e grande preocupação do autor com a atenção às pessoas com deficiência, e o grau de detalhamento a ele imprimido foi movido, certamente, por uma interpretação excessivamente restritiva do disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Buscou o nobre parlamentar, pois, fixar em lei a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência com todos os seus detalhes.

Ora, é necessário considerar que a própria Constituição, assim como diversas leis aprovadas por este Congresso Nacional, atribuem ao Poder Executivo e seus órgãos a autoridade e responsabilidade de emitir normas, como decretos e portarias, que são de cumprimento obrigatório, portanto equivalentes em valor jurídico às leis. No caso em tela, existem portarias do Ministério da Saúde em plena vigência tratando do tema. Com efeito, a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência foi criada há mais de uma década, mediante a Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, com cujo texto coincide toda a parte inicial do Projeto de Lei nº 221, de 2022, que hauriu também



dispositivos de outros documentos, como a Portaria nº 1.303, de 28 de junho de 2013, e a Portaria nº 479, de 23 de março de 2016.

Entendemos que o nobre autor pretendeu, com a iniciativa, imprimir maior garantia jurídica à RCPD. No entanto, como visto, aprovar o projeto não estaria criando nenhum direito novo, e teria o agravante de congelar em lei normas operacionais que precisam ser facilmente alteradas, caso uma nova realidade as torne obsoletas ou inadequadas.

Diante do exposto, devemos votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 221, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada AMÁLIA BARROS
Relatora

2023-12826

